



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

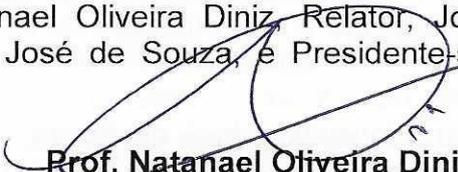
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2023

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Presidente, José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 740/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que institui a política municipal de conscientização e orientação sobre o Lúpus e cria o dia municipal de conscientização sobre o Lúpus. **2) Projeto de Lei nº 743/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o programa “Plante uma árvore e colha esperança”, nas escolas da rede municipal de ensino, praças, passeios públicos e dá outras providências. **3) Projeto de Lei nº 741/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que cria o campeonato de futebol interbairros no município de Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 746/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o “Dia do Operador e Jogador de Airsoft”, no âmbito do município de Patrocínio, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 15 de setembro de cada ano. **5) Projeto de Lei nº 745/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o Cartão Material Escolar – CME, destinado à aquisição de material escolar através de cartão magnético, para os estudantes da rede municipal de ensino de Patrocínio/MG. **6) Projeto de Lei nº 744/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza a desafetação do domínio público que especifica e dá outras providências. **7) Projeto de Lei nº 742/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina que sejam acomodados em um espaço em destaque nos supermercados e hipermercados os produtos alimentícios recomendados para as pessoas com diabetes em Patrocínio e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 740/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que institui a política municipal de conscientização e orientação sobre o Lúpus e cria o dia municipal de conscientização sobre o Lúpus. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 743/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o programa “Plante uma árvore e colha esperança”, nas escolas da rede municipal

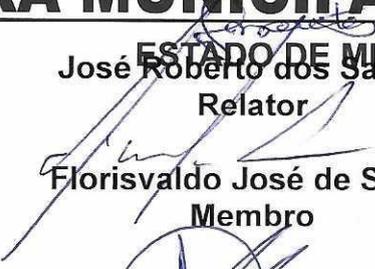
de ensino, praças, passeios públicos e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 741/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que cria o campeonato de futebol interbairros no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 746/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o “Dia do Operador e Jogador de Airsoft”, no âmbito do município de Patrocínio, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 15 de setembro de cada ano. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 745/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o Cartão Material Escolar – CME, destinado à aquisição de material escolar através de cartão magnético, para os estudantes da rede municipal de ensino de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 744/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza a desafetação do domínio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 742/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina que sejam acomodados em um espaço em destaque nos supermercados e hipermercados os produtos alimentícios recomendados para as pessoas com diabetes em Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, José Roberto dos Santos, Membro, Florisvaldo José de Souza, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.



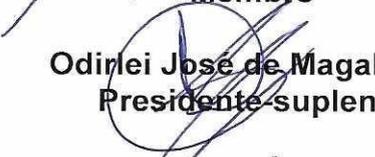
Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO


ESTADO DE MINAS GERAIS
José Roberto dos Santos
Relator


Florisvaldo José de Souza
Membro


Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 130, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 740/2023, que institui a política
municipal de conscientização e orientação sobre o Lúpus e
cria o dia municipal de conscientização sobre o Lúpus.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, objetiva criar a política Municipal de conscientização e orientação sobre o Lúpus, que envolve o desenvolvimento de ações de divulgação e conscientização sobre a doença.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois o a Lei Municipal nº 5.265/2021, em seu art. 6º, §2º, dispõe sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento correto do Lúpus, vejamos:

“Art. 6º Para o mês de Fevereiro o Poder Executivo poderá escolher uma entre as seguintes campanhas:

(...)

§2º Fevereiro Roxo – Se não houver cura, que ao menos haja conforto.

I – O Fevereiro Roxo será representado pela cor roxa.

II – O objetivo desta campanha é de desenvolver e estimular ações de conscientização da sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento correto da Lúpus, Fibromialgia e Alzheimer.

(...)”

Assim, o projeto de lei está prejudicado, uma vez que já existe lei que trata sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

Florisvaldo José de Souza
Membro



PARECER Nº 131, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 743/2023, que institui o programa
“Plante uma árvore e colha esperança”, nas escolas da rede
municipal de ensino, praças, passeios públicos e dá outras
providências.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, objetiva criar o programa Municipal “Plante uma árvore e colha esperança”.

Cuida-se de proposta que incentiva os alunos e servidores da rede municipal de ensino, a realizarem o plantio de árvores em praças e passeios públicos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Municipal nº 4.284 de 26 de março de 2009, estipula a obrigatoriedade do Município proceder ao plantio de árvores nas praças, avenidas, ruas e canteiros centrais.

Nessa direção, a Lei Municipal nº 5.401 de 25 de fevereiro de 2022, que Cria a Política Municipal de Educação e Valorização do Verde, estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º O Poder Público em sua **política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente**, quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, terá como foco entre outras, as seguintes ações:

I – **priorizar a arborização**, sempre que possível, **das escolas** integrantes da rede pública municipal e de suas imediações;

II – **difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores;**

III – **envidar esforços para realizar eventos em dia nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade**, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico;

IV – **estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes;**

V – **promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro. “Dia da Árvore”, como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore.**

Assim, nota-se que a matéria do projeto já foi superada pelas leis supramencionadas, conseqüentemente, falta ao projeto de lei o requisito da inovação ao ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, abstêm-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 132, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 741/2023, que cria o campeonato de
futebol interbairros no município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, visa criar o campeonato de futebol interbairros no município de Patrocínio/MG, que será organizado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Esportes.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções à Secretaria Municipal de Esportes, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e **atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as

diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO.

A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

PARLAMENTAR QUE **ESTADO DE MINAS GERAIS** E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FÁCÉ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 133, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 746/2023, que institui o “Dia do Operador e Jogador de Airsoft”, no âmbito do município de Patrocínio, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 15 de setembro de cada ano.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva incluir no calendário oficial do município de Patrocínio/MG, o Dia dos Jogadores e Operadores de Aerost, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não

apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 134, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 745/2023, institui o Cartão Material
Escolar – CME, destinado à aquisição de material escolar
através de cartão magnético, para os estudantes da rede
municipal de ensino de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Cartão Material Escolar – CME, no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Através do CME, a Administração Municipal disponibilizará auxílio financeiro para aquisição de materiais escolares básicos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

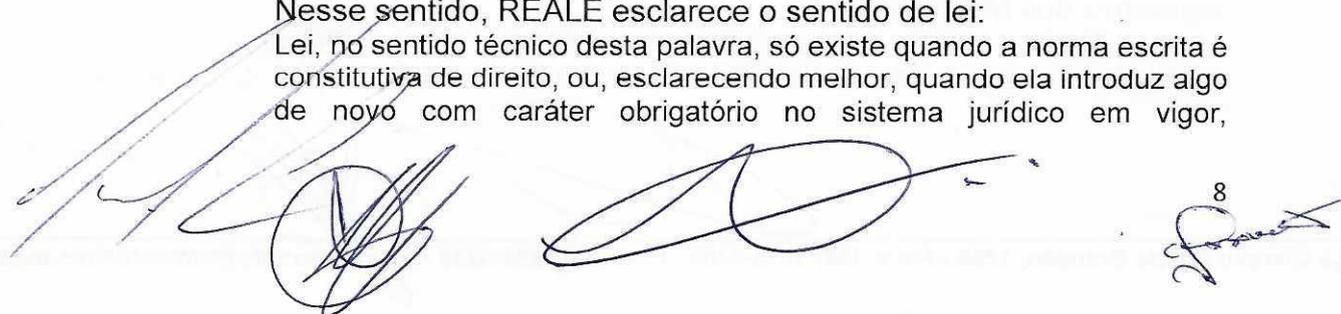
A Constituição Federal, ao estabelecer os projetos que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não restringe a iniciativa apenas a projetos impositivos, assim, qualquer projeto que viole o princípio da separação de competências, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Cumpra esclarecer que a apresentação de projetos de leis autorizativos por vereadores visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovada proposição legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Ademais, projetos de leis autorizativos de iniciativa do Poder Legislativo são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem. Desse modo, em nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sendo vedado ao Poder Legislativo cobrar tal uso.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor,





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

A partir da análise da proposição legal, depreende-se que ela possui natureza puramente autorizativa. Conforme demonstrado, o chefe do Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, tal ato configura ingerência na esfera de competência privativa do Prefeito.

Dessa forma, o projeto de lei causa violação aos princípios da separação dos poderes e reserva de administração.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 135, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 744/2023, que autoriza a desafetação
do domínio público que especifica e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva desafetar do domínio público as áreas institucionais abaixo especificadas:

I – um terreno, destinado pela Loteadora para construção de equipamentos comunitários do loteamento, denominado lote 100, quadra 077, setor 21, do loteamento Residencial Vale Verde, devidamente matriculado sob o nº 53.540, fl. 264, livro 2ACU, com área total de 5949,13 m², situado no bairro Belvedere, na cidade de Patrocínio-MG.

II – um terreno, destinado pela Loteadora para construção de equipamentos comunitários do loteamento, denominado lote 641, quadra 022, setor 26, do loteamento Morada do Sol, devidamente matriculado sob o nº 56.328, livro 2CCL, fl. 26, com área total de 315,09 m², situado no bairro Morada do Sol, na cidade de Patrocínio-MG.

Conforme justificativa apresentada, a desafetação fundamenta-se na intenção de realizar desdobramentos no terreno e, conseqüentemente, melhorar o manejo na destinação das áreas.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se

insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O instituto da desafetação permite ao Poder Público alterar a destinação de um bem de uso comum do povo ou uso especial, para a categoria de bens dominicais. Desse modo, um imóvel que era inalienável, passa a ser alienável, pois não está vinculado a nenhuma finalidade pública específica.

Vale ressaltar que a desafetação não desonera o Poder Público do cumprimento dos requisitos para a alienação de bens públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 8666/93.

Ainda, cabe demonstrar que a jurisprudência autoriza a desafetação de áreas institucionais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o provimento judicial perseguido é útil e adequado para satisfazer a pretensão do autor, o interesse processual está presente.

2. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares.

3. Quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas as exigências legais, tais áreas podem ser desafetadas e, conseqüentemente, alienadas pelos métodos do direito privado. 4. Tem-se por regular a desafetação e alienação da área institucional quando precedidas autorização expressa em lei do ente público proprietário do imóvel. 5. O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Não havendo demonstração neste sentido, inviável falar-se nesta espécie indenizatória. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar do apelado. (Recurso de Apelação nº1.0702.11.058969-5/004, Relator Desembargador Caetano Levi Lopes, pub.06/03/2018).

Nessa direção, o projeto não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 136, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 742/2023, que determina que sejam acomodados em um espaço em destaque nos supermercados e hipermercados os produtos alimentícios recomendados para as pessoas com diabetes em Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, desde que possuam mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, destinem um espaço único para exposição dos produtos alimentícios recomendados a pessoas portadoras de diabetes.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Contudo, visando sanar eventuais obscuridades, proponho

SUBSTITUTIVO ao projeto de lei:

Estabelece a obrigatoriedade de que mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, que comercializem produtos destinados a pessoas com diabetes, desde que possuam mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, a dispor de local específico para a sua exposição.

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, que comercializem produtos destinados a pessoas com diabetes, desde que possuam mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, deverão dispor de local específico para sua exposição.

§1º Os produtos a que se refere o caput serão expostos em local visível e com placa informando sua destinação.

§2º A depender das exigências específicas de armazenamento dos produtos, eles poderão ser expostos em locais distintos do estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (centos e vinte) dias da data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 25 de outubro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

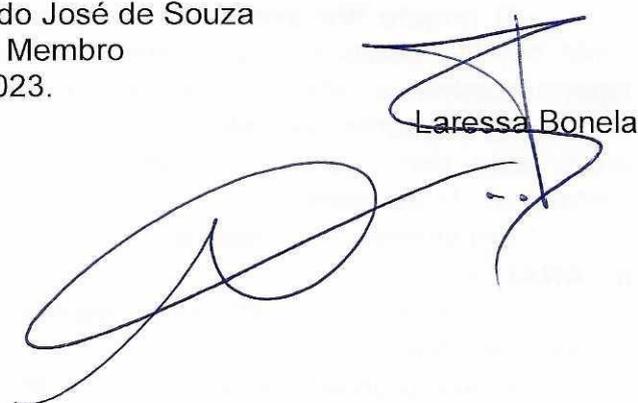
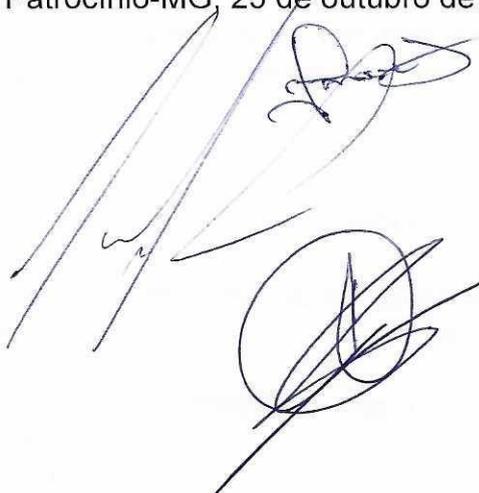
Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio-MG, 25 de outubro de 2023.



Laressa Bonela